



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Autos nº 0701259-24.2017.8.02.0046

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Luiz Cavalcante Monteiro Junior e outro

Réu: Josefa Joelma Tenorio Toledo e outros

SENTENÇA

Versam os autos acerca de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência proposta pelos Vereadores Luiz Cavalcante Monteiro Júnior e Fabiano Gomes de Souza (Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, respectivamente), em face de alguns Vereadores deste Município, todos qualificados.

Aduz a parte autora, em síntese: a) que a Vereadora Josefa Joelma Tenório Toledo (atual Vice-Presidente da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios), agiu de má-fé e em conluio com dez vereadores que se titulam oposição a atual mesa Diretora da Câmara, uma vez que a referida Vice-presidente não estava investida na plenitude das respectivas funções de presidente da Casa nas Sessões dos dias 30 e 31 de agosto do ano em curso; b) que a mesma se aproveitou da oportunidade em que o Presidente da mesa diretora necessitou ir ao banheiro e passou-lhe momentaneamente a direção dos trabalhos; c) que a vice-presidente incluiu em pauta requerimento que ainda não havia sido protocolado naquela sessão, justamente no momento em que dirigia os trabalhos; d) que o referido documento, assinado por dez vereadores, pedia o afastamento do presidente e do primeiro secretário da Mesa diretora; e) que a Sra. Joelma convocou sessão extraordinária para o dia seguinte; f) que o pedido de afastamento teve como base a *não apresentação em plenário até o dia 20 de cada mês, do demonstrativo de recursos recebidos e aplicações no mês anterior, bem como a afirmação pérfida de que o parlamento não dispõe de portal de transparência em funcionamento, fatos narrados totalmente inconsistentes, sem ampla e circunstanciada fundamentação e não ensejadores da destituição desregrada e imoral de uma parte (presidente e primeiro secretário) da mesa diretora eleita democraticamente pelos próprios edis até o biênio 2017/2018;*

Em sede de liminar, requereu a decretação da nulidade do ato praticado pela vice-presidente, uma vez que se encontram na iminência de serem afastados das funções.

Juntaram os documentos de fls. 18/215.

A parte autora propôs emenda à inicial com a juntada de mais



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

documentos às fls. 217/244.

Com vistas, o MP pugnou pela realização de audiência de conciliação (fls. 249).

Em audiência às fls. 259, as partes concordaram em suspender a Comissão Processante, o que foi posteriormente determinado por este juízo.

A parte ré apresentou contestação e documentos às fls. 261/295.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e documentos às fls. 300/347.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 354/356.

A parte ré, às fls. 359/360, manifestou desinteresse na audiência de instrução, bem como na produção de outras provas.

A parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 362/387 dos autos, pugnando inclusive pelo desentranhamento do parecer expedido pelo Ministério Público às fls. 354/356.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 392/394 dos autos ratificando o parecer de fls. 354/356.

Às fls. 398/399, a parte ré apresentou manifestação

Vieram-me os autos conclusos.

MÉRITO

De início, cumpre-me ressaltar que nos presentes autos somente será objeto de deliberação por este juízo as questões relativas ao devido processo legislativo, se este foi obedecido, bem como os documentos que a este se refira, tudo em respeito ao princípio da separação dos poderes (conforme manifestação deste juízo na audiência de fls. 259).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 2º: “São Poderes das União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Realizando a interpretação da referida passagem constitucional, Alexandre de Moraes (2007, p. 69) assevera que:



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

" A Constituição Federal, visando principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts 44 a 126), bem como da instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), **independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito". (grifei)**

Como bem pontua José Afonso da Silva (2006, p. 109), a visão atual da teoria da separação dos poderes se relaciona com as noções de colaboração e harmonia entre os poderes, vejamos:

" Hoje, o princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em *colaboração de poderes*, que é característica do parlamentarismo, em que o governo depende da confiança do Parlamento (Câmara dos Deputados), enquanto, no presidencialismo, desenvolveram-se as técnicas da *independência orgânica e harmonia dos poderes*".

Destarte, mostra-se nítida a ideia de que a separação dos poderes deve ser interpretada de acordo com as atuais demandas da sociedade, que exigem dos órgãos estatais uma atuação baseada na mútua colaboração, para que o interesse público possa ser alcançado.

É nesse contexto que o controle judicial dos atos administrativos deve ser compreendido, pois o ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de possibilitar a fiscalização das atividades desempenhadas pela Administração Pública, dispõe de instrumentos específicos de controle, que permitem ao Judiciário, quando provocado, apreciar os atos administrativos e, em casos de ilegalidade, invalidá-los.

A declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, é feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Nesse



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
 Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

sentir, vejamos o que dispõe a súmula 473 do STF, *in verbis*:

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O princípio da autotutela trata-se de princípio sedimentado nas súmulas 346 e 473 do STF e estabelece que a Administração pode controlar seus próprios atos, quer seja para anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, quer seja para revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos.

Destarte, o controle judicial do ato administrativo representa, ao lado do princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 711), não haveria razão para obrigar a Administração Pública a atuar conforme a lei e o direito, se a sua atuação não pudesse ser objeto de controle por um órgão imparcial, competente para apreciar e invalidar os atos administrativos ilícitos.

Caberá anulação do ato sempre que este contiver vícios que o tornem ilegal.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 771), ao discorrer sobre os limites (ou o alcance) do referido controle, nos lembra que, além de relacionar-se à legalidade do ato, o controle judicial deve averiguar a moralidade – princípio constitucional expresso que informa a atividade administrativa:

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da **legalidade** e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da **moralidade** (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37).

Em regra, o ato administrativo discricionário também é objeto de controle judicial. Contudo, o Poder Judiciário não poderá interferir em aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública ligados ao mérito administrativo – compreendido como o campo de



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
 Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

liberdade, delimitado em lei, que permite à Administração Pública, utilizando-se de critérios de conveniência, oportunidade, justiça e equidade, escolher, após valorações no seu âmbito interno, a melhor decisão a ser tomada em um caso concreto.

***In casu*, ainda que o autor aduza que a vice presidenta não estava investida na plenitude das respectivas funções de presidente da Casa, tal argumento não merece prosperar, uma vez que, conforme se verifica na ata da sessão plenária acostada às fls. 28/34, o Presidente da mesa precisou se ausentar e passou expressamente a direção dos trabalhos à vice- presidenta, a qual deu continuidade aos mesmos, ocasião em que convocou sessão extraordinária para o dia seguinte, a fim de apreciar requerimento apresentado por 10 (dez) dos vereadores do Município o qual tinha por objeto a destituição do 1º Secretário da Mesa Diretora, do referido cargo, bem como a destituição do Presidente da referida Mesa (requerimentos às fls. 35/40).**

Às fls. 41/42 consta ata da sessão extraordinária então designada .

É forçoso observar que ambas as sessões ocorreram regularmente, sem qualquer intervenção ou impugnação de qualquer dos presentes, quer quanto ao requerimento apresentado, quer quanto à forma como os atos se realizaram.

Quanto à ofensa ao devido processo legal suscitada pelos autores, entendo que esta não merece prosperar, uma vez que a comissão

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de veracidade.

Ademais, verifica-se que os atos praticados nas sessões dos dias 30 e 31 do mês de agosto do ano de 2017 em nada feriram a Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios (cópia acostada às fls. 70/115), não se verificando portanto qualquer irregularidade. **Primeiro porque na sessão do dia 30, a Sra. Josefa Joelma Tenório Toledo, representando no momento o Presidente da referida Casa, e por delegação deste, deu continuidade aos trabalhos, inclusive realizando votações acerca de diversas questões/apelos apresentadas pelos vereadores, no que por último passou a palavra à alguns vereadores os quais se manifestaram acerca da destituição dos autores dos seus respectivos cargos, ocasião em que a então Presidenta daquela Mesa determinou a realização de sessão extraordinária para o dia seguinte.**



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Ora, não soa nem de longe razoável que os autores venham à juízo pleitear pela anulação do ato de convocação expedido pela Vice presidenta daquela Casa, até porque se assim o fosse, todos os demais atos praticados pela mesma na qualidade de Presidenta da mesa, inclusive a votação das diversas questões levadas a debate, também deveriam o ser.

Os atos praticados pela Vice presidenta estão em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, a qual goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos em âmbito municipal. Tendo em vista a inexistência de qualquer norma tanto na Lei Orgânica do Município, quanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, vedando a possibilidade de o vice-presidente, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, dar continuidade às atividades da Casa como se o Presidente fosse.

Sabe-se que a função primordial do Vice Presidente de uma Câmara legislativa Municipal, é substituir o presidente em seus impedimentos, bem como exercer plenamente todas as funções relativas aos atos administrativos, jurídicos e legislativos necessários, a fim de abranger todas as competências da Câmara.

Ademais, quanto à Constituição da Comissão Parlamentar, verifica-se que esta se encontra devidamente expressa na Lei Orgânica do Município.

In casu, não vislumbro nos autos a existência de quaisquer de vícios que maculem os atos praticados pela Vice Presidenta nas sessões legislativas dos dias 30 e 31 do mês de agosto do ano de 2017, quer seja para anula-los, quando eivados de vícios que o tornem ilegais, quer seja para revoga-los, quando inconvenientes ou inoportunos.

Por outro lado, quanto ao pedido de desentranhamento do parecer emitido pelo Órgão Ministerial às fls. 354/356 dos autos, entendo totalmente desarrazoado vir o autor à juízo fazer tal pleito, uma vez que o regular funcionamento do Ministério Público é regido sob o manto dos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade na atuação ministerial.

Quanto ao princípio da unidade, este preconiza que sempre que um membro do Ministério Público está atuando, qualquer que seja a matéria, o momento e o lugar, sua atuação será legítima se estiver dirigida a alcançar as finalidades da Instituição. Em outras palavras, "todos os



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

membros de um determinado Ministério Público formam parte de um único órgão sob a direção do mesmo chefe. A divisão do Ministério Público em diversos organismos se produz apenas para lograr uma divisão racional do trabalho, mas todos eles atuam guiados pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades, constituindo, pois, uma única Instituição"¹.

Outrossim, quanto ao princípio da indivisibilidade, sua interpretação enseja no entendimento de que a figura presente em qualquer processo é a do Ministério Público, ainda que esta seja exercida por intermédio de um determinado promotor de justiça, pessoa física designada para o exercício de tal função. O princípio da indivisibilidade permite que os membros integrantes do Ministério Público possam ser substituídos uns pelos outros no processo, nos casos legalmente previstos, sem que isso constitua qualquer alteração processual.

A constituição Federal de 1988 ao tratar sobre a atuação do Ministério Público, dispõe que:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (grifei)

Os princípios supracitados constituem mecanismos essenciais à atuação ministerial que visam assegurar, para tanto, uma efetividade de fato.

Ademais, a divisão no âmbito de atuação do Ministério Público é meramente funcional e o princípio da independência funcional diz respeito tão somente à sua autonomia de convicção, uma vez que os membros do Ministério Público submetem-se tão somente em caráter administrativo ao Chefe da Instituição, podendo atuar conforme suas próprias convicções, tendo como caráter limitante somente os estabelecidos em lei.

Somente à título de esclarecimento, ainda que a manifestação

¹ CAMPOS, Hélio Silvío. <http://www.arcos.org.br/artigos/ministerio-publico-federal-local-versus-ministerio-publico-federal-regional-um-esforco-de-integracao-e-de-efetividade-no-processo-ou-a-relacao-processual-como-uma-obrigacao-de-resultado/da-unidade-e-da-indivisibilidade>



Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Rua Dep. Jota Duarte, 23, Jucá Sampaio - CEP 57600-970, Fone: 3421-4511, Palmeira Dos Índios-AL - E-mail: vara1palmeira@tjal.jus.br

Ministerial de fls. 362/366 não fosse aceita, o que não é o caso, verifica-se que o Promotor de Justiça Titular desta Comarca ratificou o referido parecer.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade que enseje no deferimento dos pedidos de anulação ou invalidação dos autos praticados nas sessões legislativas objetos de apreciação, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/15

CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/15.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Palmeira dos Índios, 18 de abril de 2018.

José Miranda Santos Junior
Juiz de Direito